



CONGRESSO NACIONAL

PROJETO DE LEI DO CONGRESSO NACIONAL Nº 19, DE 2017

Altera a Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2018.

Data da leitura:

DOCUMENTOS:

- Projeto de Lei
- Anexo
- Exposição de Motivos
- Mensagem



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI

Altera a Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2018.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

alterações:

Art. 1º A Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017, passa a vigorar com as seguintes

“Art. 45. As propostas de abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária de 2018, ressalvado o disposto no § 1º, no art. 53 e no art. 53-A, serão submetidas ao Presidente da República, acompanhadas de exposição de motivos que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos dos cancelamentos de dotações, observado o disposto no § 5º do art. 44.

.....” (NR)

“Art. 53-A. Os dirigentes indicados no § 1º do art. 45 desta Lei poderão delegar, no âmbito de seus órgãos, vedada a subdelegação, a abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária de 2018 que contenham a indicação de recursos compensatórios, nos termos do disposto no inciso III do § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964, desde que observadas as exigências e as restrições constantes do art. 45 desta Lei, especialmente aquelas a que se refere o seu § 3º.” (NR)

“Art. 85-A. O valor mínimo para as transferências previstas neste Capítulo, desde que suficiente para conclusão da obra ou da etapa do cronograma de execução a que se refere e necessário à garantia da funcionalidade do objeto pactuado, é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).” (NR)

“Art. 112.
.....

§ 18. Os projetos de lei e as medidas provisórias que acarretem renúncia de receita e resultem em redução das transferências, relativas à repartição de receitas arrecadadas pela União, aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios serão acompanhados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro sobre as transferências previstas aos entes federativos.” (NR)

“Art. 131.

§ 1º

I -

s) demonstrativo dos investimentos públicos em educação, considerada a definição utilizada no Plano Nacional de Educação, com a sua proporção em relação ao Produto Interno Bruto - PIB, detalhado por níveis de ensino e com dados consolidados da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

.....” (NR)

“Art. 132.

§ 1º

V - o saldo de dívidas vencidas do Tesouro Nacional.

.....” (NR)

“Art. 138-A. A União disponibilizará, até o final do exercício de 2018, painel informatizado para consulta das informações mínimas das obras de engenharia e dos serviços a elas associados, custeados com recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social previstos na Lei Orçamentária de 2018, relativamente às programações classificadas com o indicador de resultado primário 3 (RP 3), que deverá contemplar os dados relativos a:

I - órgão ou entidade da União repassador dos recursos;

II - tomador dos recursos;

III - objeto com a descrição e as características de cada obra ou serviço;

IV - valores pactuado e desembolsado;

V - situação da obra ou do serviço de engenharia; e

VI - informações referentes à execução física e financeira.

§ 1º A consulta de que trata o **caput** terá acesso público disponibilizado em sítio eletrônico.

§ 2º As informações de que trata o **caput** serão atualizadas, no mínimo, a cada semestre, sem prejuízo de atualização obrigatória, sempre que houver modificações contratuais que as afetem.

§ 3º Os órgãos e as entidades que possuam sistemas próprios de gestão de obras realizarão a transferência eletrônica de dados para o painel informatizado a que se refere o **caput**.

§ 4º A consulta a que se refere o **caput** ficará restrita às obras públicas com valores superiores a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).” (NR)

Art. 2º O Anexo II à Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo a esta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

ANEXO
(Anexo II à Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017)

**“RELAÇÃO DAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO PROJETO DE LEI
ORÇAMENTÁRIA DE 2018**

.....

XXXVIII - demonstrativo que apresente a compatibilidade entre a programação constante dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, que integre o painel informatizado previsto nesta Lei, com a vinculação entre as ações orçamentárias e os objetivos dos programas da Lei do Plano Plurianual 2016-2019, com informações sobre o estágio, físico e financeiro, acumulado e proposto para 2018, de implementação de cada projeto dos orçamentos da União com identificador de resultado primário 3 (RP 3);

.....” (NR)

Brasília, 29 de Agosto de 2017

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Dirijo-me a Vossa Excelência para apresentar Projeto de Lei que “Altera a Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2018.”, a fim de propor a inclusão de dispositivos na referida Lei.
2. Vale ressaltar que os dispositivos foram objeto de veto por ocasião da sanção da aludida Lei, cujas redações estão sendo ajustadas para sanar as inconsistências que levaram à proposição de veto.
3. Quanto aos arts. 45 e 53-A, visa permitir a delegação de competência pelos dirigentes máximos dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, no âmbito de seus respectivos órgãos orçamentários, vedada a subdelegação, para abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária de 2018, desde que observadas as exigências e restrições constantes do art. 45 da Lei nº 13.473, de 2017, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2018 - LDO-2018, em especial a que veda o cancelamento de despesas financeiras para suplementação de despesas primárias.
4. No tocante ao art. 85-A, estabelece que o valor mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para transferências voluntárias ou ao setor privado, além de ser utilizado exclusivamente para a conclusão de obras ou etapas já iniciadas, a liberação dos recursos seja necessária à garantia da funcionalidade do objeto pactuado.
5. A redação proposta para o § 11-A do art. 112 restringe a necessidade de estimativa do impacto de projetos de lei e medidas provisórias que acarretem renúncias de receita tributária, financeira e patrimonial àquelas arrecadadas pela União, considerando que se detém a capacidade de avaliar o referido impacto somente sobre essas receitas, e, em decorrência, das transferências aos entes afetados.
6. A alínea “s” do inciso I do § 1º do art. 131 exige a divulgação pelo Ministério da Educação, em seu respectivo sítio eletrônico, de demonstrativo dos investimentos públicos em educação, de acordo com a definição utilizada no Plano Nacional de Educação, contendo sua proporção em relação ao Produto Interno Bruto - PIB, detalhado por níveis de ensino e com dados consolidados da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.
7. Propõe-se para o inciso IV-A do § 1º do art. 132 a mesma redação constante da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017 - LDO-2017, o que mantém o mesmo nível atual de controle sobre eventuais passivos existentes, eliminando as incongruências introduzidas pelos incisos vetados.
8. Já o art. 138-A prevê a construção de painel informatizado com as informações mínimas

das obras e serviços de engenharia custeadas com recursos dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, porém, dentro das possibilidades orçamentárias e da capacidade de desenvolvimento, e, em especial, de acompanhamento e controle que o Governo Federal dispõe na atualidade.

9. Nesse mesmo diapasão, é fundamental registrar que o Poder Executivo também comunga com o anseio de ter à sua disposição um “sistema” informatizado que trate das informações relativas a obras e serviços de engenharia em tempo real, mais amplo, consistente e consentâneo possível. Entretanto, o desenvolvimento responsável e efetivo dessa ferramenta requer que seja concebida gradualmente à vista dos meios disponíveis e resultados obtidos, além das atuações concertadas de todos os atores institucionais necessários, evitando eventuais desproporcionalidades que prejudiquem a relação de custo-benefício idealizada, ou seja, para o exercício de 2018, as informações contidas nos incisos I a VI do **caput** do artigo em comento (138-A) são aquelas possíveis de entrega até o final do ano de 2018.

10. Outra questão importante trata da necessidade de limitação para que o painel informatizado contemple apenas as informações relativas às obras e aos serviços de engenharia custeadas com recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, uma vez que a disponibilização de informações relativas a aquisições e execução de obras e serviços de engenharia custeadas com recursos do Orçamento de Investimento pode impactar em questões relacionadas à concorrência, culminando, inclusive, em judicialização, conforme já ocorre hoje em dia.

11. Por fim, a redação proposta para o inciso XXXV-A do Anexo II objetiva compatibilizar as informações requeridas com os termos do art. 138-A, para que as informações do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC se restrinjam às obras públicas com valores superiores a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

12. Diante do exposto, submeto à consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que “Altera a Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2018.”

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Dyogo Henrique de Oliveira

Mensagem nº 320

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 61 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que “Altera a Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2018”.

Brasília, 30 de agosto de 2017.